



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 51/2025

Autor: Vereador Jefferson Henrique Tavares de Sousa

Dispõe sobre medidas de prevenção e apoio à mulher que tenha sido vítima de assédio ou importunação sexual em academias e estabelecimentos afins.

Art. 1º Ficam criadas medidas de prevenção e apoio à mulher que tenha sido vítima de assédio ou importunação sexual nas dependências de academias e estabelecimentos prestadores de serviços na área de atividades físicas e afins.

§ 1º Entre outras medidas, fica determinada a obrigatoriedade de divulgação de cartazes nas dependências dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei, os quais deverão conter a mensagem: “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE! DISQUE 180”.

§ 2º Os cartazes referidos no § 1º deste artigo deverão incluir, além da mensagem principal, os números de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180), bem como orientações para que as vítimas guardem informações que possam ajudar a identificar o agressor.

§ 3º Os cartazes mencionados no § 1º deste artigo deverão ser afixados em todos os ambientes dos estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei, em locais de fácil visibilidade, especialmente nos banheiros femininos.

Art. 2º Entende-se como:

I - Crimes Contra a Dignidade Sexual os dispostos no Título VI do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro;

II - Violência Contra a Mulher os dispostos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 3º São direitos da mulher vítima:

I – ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento, a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

II – ser informada sobre os seus direitos;





Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

- III – ser imediatamente afastada e protegida do seu suposto agressor;
- IV – ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta lei;
- V – ter as providências previstas nesta lei cumpridas com celeridade;
- VI – ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
- VII – definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta lei;
- VIII – ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I - promover a alteração de padrões de comportamento, nos estabelecimentos indicados nesta lei, baseados em estigmas ou estereótipos da mulher;
- II - prevenir situações de abuso e importunação nos estabelecimentos indicados nesta lei, mediante ações de prevenção estabelecidas.

Art. 5º Os estabelecimentos previstos no art. 1º poderão adotar outras estratégias de auxílio, acolhimento e segurança à mulher, sem prejuízo das demais previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 30 de abril de 2025.

Rodrigo Meireles Cursino
Presidente

Bruno Henrique da Silva
Vice-Presidente

Franciane dos Santos Miranda
1ª Secretária

Daniele Cristine Galdino Siqueira
2ª Secretária

